



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 243/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.119

**Art. 1º** O inciso X do art. 55 e o art. 80 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, com alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 55. (...)

(...)

X - licença ao funcionário de 20 (vinte) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 12 (doze) anos de idade incompletos, a contar do nascimento ou da data do termo judicial de adoção ou de guarda;

(...)" (NR)

"Art. 80. (...)

(...)

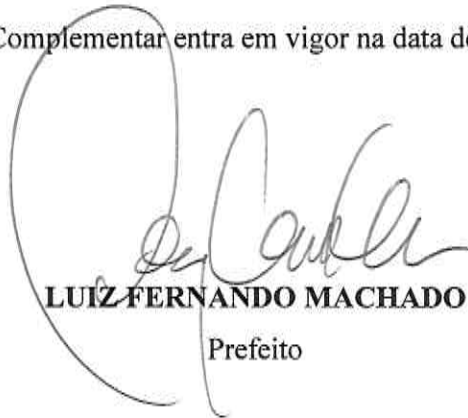
§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da servidora ou do seu filho em razão de complicações do parto ou da prematuridade do recém-nascido, configurado o nexo entre a internação e o parto, o período a que se refere o caput deste artigo será prorrogado pelo período de internação, a contar da alta hospitalar da servidora ou do seu filho, considerando o que ocorrer por último.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

§ 4º O disposto no §3º deste artigo não será aplicado à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente que tenha obtido do Regime Geral de Previdência Social prorrogação da licença maternidade, mantida a concessão dos 60 (sessenta) dias de licença gestante pelo Município ao término da prorrogação." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**LUÍZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

sec.1



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

### JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar por meio do qual se busca compatibilizar o período de licença paternidade de 05 (cinco) dias, previsto no atual **inciso X do art. 55 do Estatuto**, ao período de 20 (vinte) dias estabelecido na **Lei Federal nº 13.257, de 2016**, que dispõe sobre as **políticas públicas para a primeira infância**.

Além disso, a pretensão em debate tem como escopo promover inserções no **art. 80 do Estatuto** com o objetivo de prever, expressamente, a **possibilidade de prorrogação da licença nos casos em que a mãe/servidora ou o recém-nascido necessitem de internação hospitalar decorrente de complicações no parto da prematuridade dele**.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à **competência**, no **caput e no inciso XX do art. 6º Lei Orgânica do Município**.

No que tange à **iniciativa**, atestamos que é privativa do Chefe do Executivo em conformidade com o **inciso III do art. 43 c/c incisos III e IV do art. 46 da Lei Orgânica do Município**.

No mérito, observamos que a **Emenda à Lei Orgânica nº 75** incluiu o **Capítulo IX**, intitulado de "**Da Proteção à Primeira Infância**", determinando que "o Município implementará políticas públicas para a proteção da primeira infância, com o objetivo de assegurar seu desenvolvimento integral e a realização de seus direitos".

Ainda neste aspecto, alertamos que a Lei Orgânica também prevê, dentre outros **princípios e diretrizes**, o "fortalecimento do vínculo de pertencimento familiar e comunitário" (**inciso VI do §2º do art. 238-A**).

Desta feita, aliando **tais argumentos às políticas públicas vigentes no Município em prol da criança** (*ex vi* **Mundo das Crianças**), a adequação legislativa solicitada é importante para fortalecer ainda mais esse campo de atuação municipal.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

No que tange à alteração do **art. 80**, essa se apresenta diante da decisão proferida pelo C. STF, em sede da ADI nº 6327, recebida como ADPF, com trânsito em julgado em 15.11.2022, que foi "*julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, §1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n.º 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n.º 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período os benefícios, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, §2º, da CLT, e no art. 93, §3º, do Decreto n.º 3.048/99*".

Não obstante a análise do STF ter se dado em relação à regra relativa ao regime geral trabalhista, é certo que o fundamento da decisão também se aplica às servidoras estatutárias.

Isso pois a r. decisão está pautada na possibilidade de conformação diante da proteção deficiente, na **proteção à maternidade e à infância** como direitos sociais fundamentais (art. 6º da CF), no direito à licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º, XVIII, CF) e na **absoluta prioridade dos direitos da criança**, sobressaindo, no caso, o **direito à vida e à convivência familiar** (art. 227 da CF).

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

sccl



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 16/10/2023

PROCESSO Nº: PMJ.0000243

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**1. TIPO:**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

**3. DESPESAS:**

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
xxxxxxxxxx	Projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 495, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto.	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	
<b>TOTAL</b>		R\$ -	R\$ -
		xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	

**4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

**4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	-

**5. EMPENHOS EFETIVADOS :**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
<b>TOTAL</b>		R\$ -		

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	-

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Isabela Munhoz Benetti, Assistente de Administração**, em 20/01/2023, às 17:14, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 20/01/2023, às 17:20, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667627** e o código CRC **42787562**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)



Prefeitura  
de Jundiaí

Anexo III N° SEI 0667629/2023

Em 17/01/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que não haverá despesa decorrente do “projeto de lei complementar com o escopo de aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto”, pois, trata-se somente de adequação da lei.

**Rosemary Ap. Ghiraldi Simionato**  
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 17/01/2023, às 11:31, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667629** e o código CRC **7BB05DF5**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](https://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0000243/2023

0667629v3



**Declaração N° SEI 0667639/2023**

**Em 17/01/2023**

UGAGP/UAGP

Nos termos da Lei nº 9.801/2022, Art. 27 declaramos para os devidos fins, que o Projeto de Lei, visa aumentar o período de licença paternidade previsto no inciso X do art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 499, de 2010 e dispor da prorrogação da licença maternidade em casos de internação decorrente de complicações do parto, é legítimo e de demonstrativo favorável de compatibilidade orçamentária.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo deferimento da solicitação.

**ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO**

Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 17/01/2023, às 11:38, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0667639** e o código CRC **B97BC7EB**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8400 - [jundiai.sp.gov.br](https://jundiai.sp.gov.br)

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro  
Legislativo Nº SEI 0720648/2023**

Em 01/03/2023

VALORES CORRENTES

Art 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2006 (TC-A-40.726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53 inciso III);  
Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 02\_23

R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.071.781</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>2.931.025.813</b>	<b>3.121.534.133</b>	<b>3.253.118.473</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.003.565	1.027.434.704	1.184.663.500	1.157.007.732	1.232.296.436	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.600	35.816.500	37.607.420
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.600	35.816.500	37.607.420
Receita Patrimonial	10.937.666	101.863.691	42.963.800	47.223.900	50.205.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.006.366	74.073.520	41.413.800	45.890.700	48.833.268	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.461.808	1.624.399
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.612.549.796	1.737.183.200	1.533.160.510	1.632.824.463	1.682.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.356.066.415</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>2.885.165.113</b>	<b>3.072.700.845</b>	<b>3.201.843.521</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>27.612.000</b>	<b>33.115.000</b>	<b>40.118.000</b>
Operações de Crédito (VI)	26.654.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.867	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.867	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.588</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>	<b>5.118.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>208.768.999</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.366.504.003</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>2.887.777.113</b>	<b>3.075.815.845</b>	<b>3.206.961.521</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.081.688.392</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>2.567.964.986</b>	<b>2.733.931.516</b>	<b>2.865.518.856</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.511	1.367.866.300	938.786.662	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	25.141.663	43.634.651	63.420.000	45.995.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.052.546.429</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>2.522.079.986</b>	<b>2.682.540.316</b>	<b>2.811.558.096</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>106.587.845</b>	<b>120.178.386</b>	<b>125.178.386</b>
Investimentos	62.266.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
<i>Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Amortização da Dívida (XX)</i>	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>	<b>45.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>12.611.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>18.000.000</b>	<b>20.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.235</b>	<b>299.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.114.814.595</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>2.572.079.966</b>	<b>2.740.540.316</b>	<b>2.876.558.096</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>251.689.408</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>315.697.127</b>	<b>335.275.530</b>	<b>330.403.425</b>

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(22.036.353)	39.249.700	(35.349.700)			
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.282.487)	188.038.732	131.145.675
Ampliação das Despesas			393.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.760
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(239.505.017)</b>	<b>309.208.127</b>	<b>19.578.402</b>	<b>(4.872.104)</b>

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02\_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024

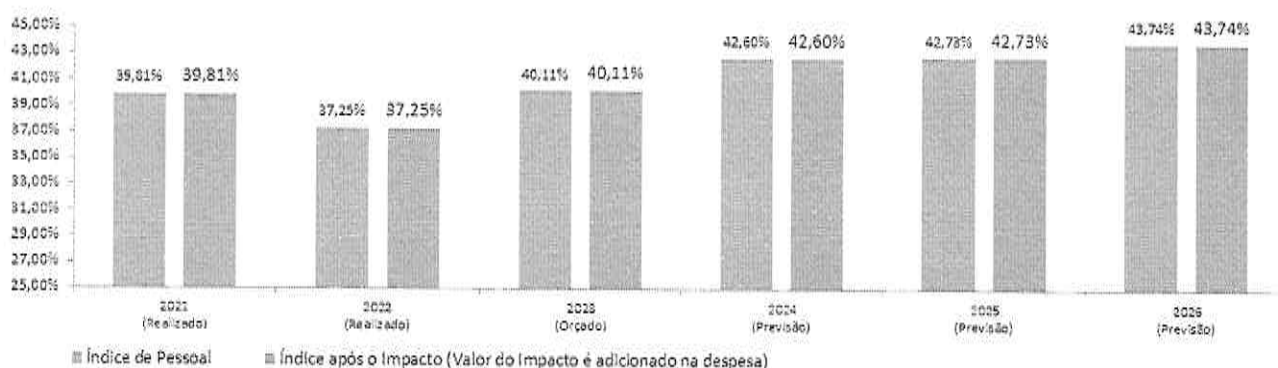
**DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2023**

VALORES CORRENTES

ITENS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Provisão)	2025 (Provisão)	2026 (Provisão)
Receita Corrente Líquida	2.375.180.406	2.828.294.226	3.142.422.400	2.885.165.113	3.072.700.845	3.226.335.888
Despesas Totais com Pessoal	945.564.731	1.053.507.114	1.260.366.000	1.228.972.174	1.312.885.828	1.411.352.265
<b>Índice de Pessoal</b>	<b>39,81%</b>	<b>37,25%</b>	<b>40,11%</b>	<b>42,60%</b>	<b>42,73%</b>	<b>43,74%</b>
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	39,81%	37,25%	40,11%	42,60%	42,73%	43,74%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF) - 51,3%	1.218.467.594	1.450.914.938	1.612.062.691	1.480.089.703	1.576.295.534	1.655.110.310
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.282.597.468	1.527.278.882	1.696.908.096	1.557.989.161	1.659.258.457	1.742.221.379

IMPACTO ATUARIAL TOTAL

IMPACTO NULO



Versão 02\_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo**, Diretor do Departamento de Orçamento, em 01/03/2023, às 15:56, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi**, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 01/03/2023, às 16:22, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0720648** e o código CRC **B2E82D2F**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0000243/2023

0720648v4



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*[Texto compilado – atualizado até a LC nº 598, de 06 de abril de 2020]\**

**LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

**ÍNDICE\*\***

<u>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</u>	<u>03</u>
<u>TÍTULO II – DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</u>	<u>03</u>
<u>CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO.....</u>	<u>08</u>
<u>Seção I – Das Formas de Provimento.....</u>	<u>08</u>
<u>Seção II – Da Nomeação.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção I – Do Concurso.....</u>	<u>08</u>
<u>Subseção II – Da Posse.....</u>	<u>09</u>
<u>Subseção III – Do Estágio Probatório.....</u>	<u>11</u>
<u>Seção III – Da Reintegração.....</u>	<u>12</u>
<u>Seção IV – Do Aproveitamento.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção V – Da Reversão.....</u>	<u>13</u>
<u>Seção VI – Da Promoção.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VII – Da Readaptação.....</u>	<u>14</u>
<u>Seção VIII – Da Vacância.....</u>	<u>15</u>
<u>CAPÍTULO III – DO EXERCÍCIO.....</u>	<u>16</u>
<u>CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO.....</u>	<u>18</u>
<u>CAPÍTULO V – DOS DIREITOS.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção I – Da Estabilidade.....</u>	<u>19</u>
<u>Seção II – Das Férias.....</u>	<u>20</u>
<u>Seção III – Das Férias-Prêmio.....</u>	<u>21</u>
<u>Seção IV – Das Licenças.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção I – Disposições Gerais.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção II – Da Licença para Tratamento de Saúde.....</u>	<u>23</u>
<u>Subseção III – Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família.....</u>	<u>27</u>
<u>Subseção IV – Da Licença à Gestante.....</u>	<u>28</u>
<u>Subseção V – Da Licença para Prestação do Serviço Militar.....</u>	<u>30</u>
<u>Subseção VI – Da Licença para Trato de Interesses Particulares.....</u>	<u>30</u>

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí para facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Índice inexistente na lei original. Adicionado nesta compilação para facilitar as consultas.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

*(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 18)*

**Art. 52.** Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou, denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

### CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 53.** A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão computados no tempo de serviço os afastamentos não elencados no art. 55, desta Lei Complementar.

**Art. 54.** É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

**Art. 55.** Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I – férias;

II – casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados do dia da realização do ato, inclusive;

III – falecimento de pai, mãe, cônjuge, companheiro, padrasto, madrasta filhos de qualquer natureza e irmãos, até 08 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do falecimento, inclusive;

IV – falecimento de sogro, sogra, avós, netos, tios, sobrinhos, cunhados e primos de 1º grau, até 03 (três) dias consecutivos, a contar do falecimento, inclusive;

V – licença por acidente em serviço ou doença profissional;

VI – licença para tratamento de saúde do servidor;

VII – licença para tratamento de saúde de pessoa da família até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

VIII – licença à funcionária gestante;

IX – licença à funcionária da qual trata o art. 83 desta Lei Complementar;

X – licença ao servidor de 05 (cinco) dias por motivo de paternidade ou por adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança até 8 (oito) anos de idade;

XI – missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito;



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

II – cônjuge do qual não esteja separado;

III – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

I – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

II – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º. Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

### Subseção IV

#### Da Licença à Gestante

~~Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~

Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica, sem prejuízo da remuneração. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

§ 1º. ~~Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.~~



## Câmara Municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

*(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 29)*

§ 1º. A licença será concedida a partir da trigésima sexta semana de gestação mediante avaliação do médico do trabalho, podendo ser antecipada por prescrição médica. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

§ 2º. Durante o período da licença, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada ou manter a criança em creche ou instituição similar, sob pena de cometimento de falta grave.

§ 3º. Se, por ocasião da concessão da licença gestante, for verificado que a servidora se encontra em gozo de licença para tratamento de saúde, esta deverá ser cessada na véspera do início da licença gestante. *(Acrescido pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 81. O pagamento da remuneração do período de afastamento da servidora, nos primeiros 120 (cento e vinte dias), ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da servidora investida em cargo público, sob a forma de salário maternidade, ou do regime geral de previdência social, no caso de servidora vinculada ao regime da legislação trabalhista (celetista) e, após, incumbirá à Prefeitura, na forma de licença à gestante.~~

**Art. 81.** O pagamento da remuneração dos primeiros 120 (cento e vinte) dias da licença gestante concedida à servidora ocupante exclusivamente de cargo em comissão, de emprego público ou contratada temporariamente nos termos de legislação específica, ficará a cargo do regime geral de previdência social. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 82. Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.~~

**Art. 82.** Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto, mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 598, de 06 de abril de 2020)*

~~Art. 83. À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 (oito) anos de idade, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.~~

**Art. 83.** À servidora que adotar ou obtiver termo de guarda judicial para fins de adoção de criança de até 12 (doze) anos de idade incompletos, será concedida a licença de que trata o art. 80, mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 562, de 17 de setembro de 2015)*

~~Parágrafo único. O pagamento da remuneração relativo aos dias do afastamento de que trata o caput deste artigo ficará a cargo do regime próprio de previdência municipal, no caso da~~